

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.557, DE 2023

Altera o inciso II do § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2021, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a utilização da Telerreabilitação.

Autor: Deputado DANIEL SORANZ

Relatora: Deputada LUISA CANZIANI

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa a possibilitar o emprego e disponibilização de serviços de telerreabilitação para as pessoas com deficiência, mediante alteração do inciso II do § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, de acordo com as condições estabelecidas para a prática da telessaúde constantes da Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.

Em sua justificação, o autor aponta que o uso da telerreabilitação é apoiada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e que os recursos de telessaúde e telerreabilitação têm permitido que pessoas em áreas remotas recebam tratamento especializado que de outro modo não conseguiriam. Afirma, também, que evidências crescentes mostram resultados clínicos semelhantes ou melhores que as intervenções convencionais.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.



É o Relatório

II - VOTO DA RELATORA

Telessaúde é o nome cunhado para a atuação de profissionais de saúde remotamente, via uma conexão lógica e com emprego de audiovisual. Os recursos tecnológicos necessários para tanto já estavam disponíveis há algum tempo e já vinham sendo empregados pontualmente, porém, como cita o autor, a pandemia de Covid-19 tornou necessário, mesmo indispensável, implantar rapidamente serviços remotos de atenção à saúde, para que os pacientes em isolamento domiciliar pudessem ser atendidos. Passada a pandemia, as vantagens e possibilidades da telessaúde a têm impelido a consolidar-se.

O tema do presente projeto de lei é, especificamente, possibilitar a realização de atividades de reabilitação com assistência profissional remota. É claro que nem todos os pacientes e nem todas as atividades poderão se habilitar à telerreabilitação. Entretanto, é muito fácil vislumbrar as grandes possibilidades. Será um salto qualitativo imenso, inestimável, na qualidade de vida de muitos pacientes que por vezes precisam de reabilitação por toda a vida e que gastam muito mais tempo no deslocamento do que o efetivamente despendido na atividade de reabilitação.

Examinando a questão como um todo, a oferta de telerreabilitação tende a ser muito vantajosa para os pacientes e para o SUS. Além das possibilidades citadas pelo nobre autor, pode-se antever que será, por exemplo, muito fácil remanejar agendas sem implicar no deslocamento de pacientes, otimizando o tempo dos profissionais e ampliando os atendimentos.

Se o mérito do projeto é inegável, observamos que sua redação pode ser mais abrangente. No Substitutivo em anexo, além de corrigirmos o ano de publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência de 2021, como disposto no texto original, para 2015, o ano correto, propomos adequação ao texto para que, nos artigos 16 e 18 da Lei 13.146, haja a garantia da possibilidade de telerreabilitação. Além disso, há vários aspectos da atenção à saúde da pessoa com deficiência que poderiam se beneficiar dos recursos da telessaúde, e assim incluímos novo parágrafo no artigo 18 da Lei 13.146 para aplicar estes recursos mais amplamente.



Meu voto é, pois, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.557, de 2023, **na forma do Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.557, DE 2023

Altera os artigos 16 e 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a utilização da Telerreabilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 16 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 16.....

V - a possibilidade da telerreabilitação, observadas as condições estabelecidas para a prática da tele-saúde constantes da Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.”

Art. 2º O Art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

§ 4º.....

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, com a possibilidade de ocorrer por meio da telerreabilitação, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;



§ 6º A consecução do disposto neste artigo poderá se dar mediante o emprego de recursos de telessaúde, observada a Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora

